

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno, ☐substitutiva global ⊠aprovou ⊠unanimidade □com emenda(s) □aditiva(s) \square sem emenda(s) \square supressiva(s) \square modificativa(s) □rejeitou □maioria marcius Machado referente ao RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Processo P1 0525.3 2019, constante da(s) folha(s) número(s) 27AOBS.: Parlamentar Dep. Paulinha \boxtimes Dep. Fabiano da Luz Dep. João Amin 区 Dep. Marcius Machado \boxtimes Dep. Marcos Vieira Dep. Moacir Sopelsa Dep. Nazareno Martins Dep. Sargento Lima X Dep. Volnei Weber 冈

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25/11/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matricula 4520
Coordenadoria das Comissões

GABINETE DO DEPUTADO CORONEL MOCELLIN

PROJETO DE LEI PL./0525.3/2019

Udo	no expediente 20° Sessão de 18/12/19
Às C	omissões de.
(5)	Just 100
1/14	Marcha 960
P	Service francisco
()	-
()	then i
	Secretário

Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC.

Art. 1º Fica reconhecido o interesse público e institucional na participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC.

Art. 2º A participação do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina nas atividades do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC dar-se-á pelas seguintes meios de:

§ 1º Promoção da compatibilização das ações da policias civis dos Estados e do Distrito Federal, com os preceitos estabelecidos na Política Nacional de Segurança Pública.

§ 2º Elaboração dos estudos que indiquem a modernização das estruturas organizacionais do Estado de Santa Catarina com os demais Estados, orientadas para a eficiência e eficácia da ação policial.

§ 3º Coordenação das operações nacionais para combater os mais diversos crimes em que a atribuição para investigação é das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º Interação da Polícia Civil do Estado com os órgãos federais de segurança pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputade Corenel Mocellin

Deputado Mauricio Eskudlar

GABINETE DO DEPUTADO CORONEL MOCELLIN

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem o objetivo de reconhecer o interesse público e institucional na participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC.

Inicialmente cabe registrar que o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC é reconhecidamente uma entidade representativa das Polícias de todo o país.

O Conselho é uma entidade de caráter permanente, que participa da formulação, acompanhamento e avaliação das políticas e diretrizes nacionais relacionadas com a segurança pública, propondo medidas e colaborando em sua implementação.

A entidade também acompanha a efetivação da política nacional de segurança pública e defesa social, e contribui para a formulação das ações regionais das entidades civis de segurança.

A indicação dos representantes das Polícias Civis para outros conselhos, comissões e grupos de trabalho que ocorrem no âmbito nacional também são delegados por este Conselho.

Ademais, é promovido pelo Conselho o intercâmbio com as organizações nacionais e internacionais, objetivando o aprimoramento técnico científico da Polícia Civil do Estado.

Desta forma, é nítido o interesse público e institucional na participação e representação do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina nas atividades do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Proieto ora apresentado.

Deputado Coronel Mocellin

Deputado Mauricio Eskudlark

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Vampiro

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0525.3/2019

Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC).

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC).

A matéria é de extrema relevância para a segurança pública do Estado, mas há necessidade de ouvir a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0525.3/2019 para a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual





COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

⊠aprovou ⊗unanimidad □rejeitou □maioria	de ∟com emenda(s) ∟adıtıva(s) İsem emenda(s) □supressiv	∟substitutiva global /a(s) □modificativa(s)	
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) De processo PL./0525.3/2019, consta	eputado(a) <u>Luiz FeenaNDo V</u> ante da(s) folha(s) número(s)	America, referente ao	
OBS: REQUERIMENTO DE	DiliGência	•	
ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO	
Dep. Romildo Titon	Dep. Romilde Titon	Dep. Romildo Titon	
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz∢	Dep. Ivan Naatz	
Dep. João Amin	Deb João Amin	Dep. João Amin	
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha acho: dê-se o prosseguimento regim	Dep. Paulinha	
	Sala da Comissão,		
		Dep. Romildo Titon	

Coordenadoria de Expediente Of nº 088/2020

DEPUTADO MAURICIO ESKUDLARK

Florianópolis, 4 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor

Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0525.3/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC)", de sua autoria e do Deputado Coronel Mocellin, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

Jacob Proce Parom Joseph Langer Comment of the Contract of the

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Expediente Of nº **087/2020**

Florianópolis, 4 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0525.3/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC)", de sua autoria e do Deputado Mauricio Eskudlark, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM OS 1031 20 Gabinete do Dep. Coronel Mocellin Rua Jorge Luz Fontes. 310 - Gab. 102 Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC

DIRETORIA LEGISLATIVAÇÕNSTITUS

Ofício GPS/DL/ 0068/2020

Florianópolis, 4 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor DOUGLAS BORBA Chefe da Casa Civil Nesta

Assembléia Legislativa SC Kec. 05 103 12020 Andri Wome Geréncia de Protocolo Gerel

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0525.3/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado LÁÉRCIO SCHUSTER

Primeiro Secretário



Ofício nº 395/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0068/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 032/PL/2020, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), e o Parecer nº 183/2019/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0525.3/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC".

Respeitosamente,

Douglas Borba Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente

<u>01/°</u> Sessão de <u>29/04/20</u>

Anexar a(o) <u>PL S25/19</u>

Diligência

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Procidente de Assenblaia I.

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta





ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER Nº 214/2020

Protocolo: SCC 2488/2020

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0525.3/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho

Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC".

Excelentíssimo Delegado-Geral,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0525.3/2019, de autoria dos Deputados Coronel Mocellin e Maurício Eskudlark, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, que a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil encaminhou à Secretaria de Estado da Segurança Pública para manifestação, e esta, por sua vez, remeteu a esta assessoria jurídica para o mesmo fim.

Impende registrar que, na justificativa, os autores do projeto asseveram, em suma, que o objetivo da proposta é reconhecer o interesse público e institucional na participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CNCPC, já que este promove o intercâmbio com organizações nacionais e internacionais, visando o aprimoramento técnico e científico da Polícia Civil.

Realmente assiste razão aos autores, pois as reuniões periódicas do CNCPC tratam de temas atinentes à atuação das polícias civis, visando o intercâmbio de práticas e experiências para qualificar a investigação. Além da participação dos Conselheiros, participam como convidados Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Governadores, Secretários de Estado, Deputados Federais e Estaduais, dentre outras autoridades, sempre discutindo formas de combater a criminalidade.

Ademais, as decisões do CONCPC são consubstanciadas em **resoluções** e tem caráter orientativo para as Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, que têm a atribuição de investigação criminal e função de *Polícia Judiciária* civil, conforme o disposto no art. 144, § 4°, da Constituição Federal, abaixo transcrito.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4° Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Convém salientar ainda que o CONCPC também coordena operações nacionais para combater os mais diversos crimes em que a atribuição para investigação é das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal.

Por todo o exposto, dada a relevância e importância do Conselho Nacional do Chefes de Polícia (CNCPC) e, mormente, de seus objetivos, esta assessoria se manifesta favorável ao projeto de lei em questão, posto que vai ao encontro do interesse público.

Florianópolis/SC, 07 de abril de 2020.

Ricardo Lemos Thomé Assessor Jurídico OAB/SC nº 51.687

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Despacho SCC 2488/2020

Florianópolis, 07 de abril de 2020.

Acolho o Parecer nº 214/2020 da Assessoria Jurídica da Polícia Civil.

Encaminhe-se os autos à COJUR / SSP.

ESTER FERNANDA COELHO Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil Referência:

SCC 2488/2020

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI № 0525.3/2019, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CONCPC". MANIFESTAÇÃO DA DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. PELO PROSSEGUIMENTO.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 271/CC-DIAL-GEMAT por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/CC) encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0525.3/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC".

De acordo com Silveira, diligência é a "providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento". Segundo o autor, "no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição".

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA GABINETE DO DIRETOR-GERAL CONSULTORIA JURÍDICA



Em se tratando de processo legislativo, cabe ao Secretário de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos da ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação das Instituições afeta à matéria.

Ao se pronunciar, a Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina entendeu que:

[...]

Impende registrar que, na justificativa, os autores do projeto asseveram, em suma, que o objetivo da proposta é reconhecer o interesse público e institucional na participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CNCPC, já que este promove o intercâmbio com organizações nacionais e internacionais, visando o aprimoramento técnico e científico da Polícia Civil.

Realmente assiste razão aos autores, pois as reuniões periódicas do CNCPC tratam de temas atinentes à atuação das polícias civis, visando o intercâmbio de práticas e experiências para qualificar a investigação. Além da participação dos Conselheiros, participam como convidados Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Governadores, Secretários de Estado, Deputados Federais e Estaduais, dentre outras autoridades, sempre discutindo formas de combater a criminalidade.

Ademais, as decisões do CONCPC são consubstanciadas em resoluções e tem caráter orientativo para as Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, que têm a atribuição de investigação criminal e função de Polícia Judiciária civil, conforme o disposto no art. 144, § 4º, da Constituição Federal, abaixo transcrito.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Convém salientar ainda que o CONCPC também coordena operações nacionais para combater os mais diversos crimes em que a atribuição para investigação é das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal.

Por todo o exposto, dada a relevância e importância do Conselho Nacional do Chefes de Polícia (CNCPC) e, mormente, de seus objetivos, esta assessoria se manifesta favorável ao projeto de lei em questão, posto que vai ao encontro do interesse público.

[...] (grifamos)

Ante a manifestação conclusiva por parte da instituição e respectiva assessoria jurídica, sugere-se a remessa do presente autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 21 e 22 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer.

RENATA VON HOONHOLTZ TRINDADE

Consultora Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

SCC 2485/2020

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0525.3/2019

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 032/PL/2020 exarado pela Consultoria Jurídica desta Pas-

ta.

Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 08 de abril de 2020.

PAULO NORBERTO KOERICH Delegado Geral da Polícia Civil Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



Referência: SCC 2626/2020 - PL 0525.3/2019 -"Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC".

Senhora Diretora,

Tratam os autos do Projeto de Lei n. 0525.3/2019, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que tem por finalidade reconhecer o interesse público e institucional da participação e representação da Polícia Civil do Estado no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC).

É a síntese do necessário.

A Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b).

Art. 29 À SEA compete:

- I normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
- a) beneficios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais:
- d) plano de saúde:
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- 1) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Contudo, embora a SEA tenha competência para normatizar sobre temas pertinentes a todos os servidores públicos civis, o fato é que a Reforma Administrativa também trouxe em seu texto a seguinte disposição:

Art. 43. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Assim, diante da peculiaridade do tema, esta Diretoria entende que a matéria deve ser apreciada pela Polícia Civil, em respeito à sua autonomia no que concerne aos assuntos referentes a gestão de pessoas.

Diante do exposto, sejam os autos encaminhados à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

Priscila Girardi
Técnica em Atividades Administrativas

De acordo. À COJUR, em 10/03/2020.

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0525.3/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC". Inexistência de óbice ao prosseguimento. Constitucionalidade.

<u>I – Relatório</u>

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0525.3/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC", com vistas a responder ao Ofício nº 272/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II - Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6°, inciso IV, do Decreto n° 2.382/2014, compete aos orgaos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0525.3/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

 I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0005), disponível para consulta nos autos SCC 2488/2020, que a proposta tem por objetivo reconhecer como de interesse público

Art. 2º A participação do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina nas atividades do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC dar-se-á pelos seguintes meios de:

- §1º Promoção da compatibilização das ações das policias civis dos Estados e do Distrito Federal, com os preceitos estabelecidos na Política Nacional de Segurança Pública.
- § 2º Elaboração dos estudos que indiquem a modernização das estruturas organizacionais do Estado de Santa Catarina com os demais Estados, orientadas para a eficiência e eficácia da ação policial.
- § 3º Coordenação das operações nacionais para combater os mais diversos crimes em que a atribuição para investigação é das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal.
- § 4º Interação da Polícia Civil do Estado com os órgãos federais de segurança pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, por meio da Informação nº 0990/2020 (fls. 0004/0005), teceu as seguintes considerações, veja-se:

Tratam os autos do Projeto de Lei n. 0525.3/2019, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que tem por finalidade reconhecer o interesse público e institucional da participação e representação da Polícia Civil do Estado no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC).

É a síntese do necessário.

A Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b).

Art. 29 À SEA compete:

- ${\rm I}$ normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
- a) beneficios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil:



- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- 1) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários [...]

Contudo, embora a SEA tenha competência para normatizar sobre temas pertinentes a todos os servidores públicos civis, o fato é que a Reforma Administrativa também trouxe em seu texto a seguinte disposição:

Art. 43. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Assim, diante da peculiaridade do tema, esta Diretoria entende que a matéria deve ser apreciada pela Polícia Civil, em respeito à sua autonomia no que concerne aos assuntos referentes a gestão de pessoas.

Diante do exposto, sejam os autos encaminhados à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

Por seu turno, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0525.3/2019, de origem parlamentar, <u>não contraria o interesse público.</u>

De outro norte, no que diz respeito à iniciativa do projeto de lei, observa-se que a proposta não afronta competência exclusiva do chefe do Poder Executivo (Art. 50, § 2º CESC), sendo, portanto, formalmente constitucional.

Nada obstante, pelas razões expostas pela área técnica desta Secretaria de Estado da Administração, bem como pela peculiaridade da matéria, esta Consultoria Jurídica entende que o

Por todo o exposto, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0525.3/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 12 de março de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina Consultor Jurídico Processo nº SCC 2626/2020 Interessado(a): Casa Civil – CC



DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 183/2020, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 12 de março de 2020.

Jorge Eduardo Tasca Secretário de Estado da Administração

Office Outlook Web Access	Digite aqui para pesquisar					
<u></u> Email	Responder Responder a Todos 😝 Encaminhar 🖺 Mover 🗙 Excluir 🔯 Lixo Eletrônico Fechar 🔹 😻					
Calendário	Protocolo Ofício nº 395— Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0525.3/2019 GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]					
Caixa de entrada (5) Lixo Eletrônico	O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.					
Mensagens enviadas Mensagens excluídas (9) Rascunhos [11]	Enviado: quarta-feira, 15 de abril de 2020 15:04 Para: Secretaria Geral; Daniel Cardoso [danielcardoso@pge.sc.gov.br] Anexos: OF 395-CC-DIAL-GEMAT ALESC~1.pdf (145 KB) [Abrir como Página da Web]; OF 395 docs.pdf (6 MB) [Abrir como Página da Web];					
Clique para exibir todas as pastas >	da Web]					
Empreendimentos Orlando	Boa tarde.					
🞒 Gerenciar Pastas	participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC". Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.					

Vinícius Dalpasquale

Respeitosamente,

Assessor Técnico Legislativo Gerência de Mensagens e Atos Legislativos Diretoria de Assuntos Legislativos Casa Civil (48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

À DIRETORIA LEGISLATIVA

ALL DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE PROPERT

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA



COM. DE CONSTITUIÇÃO EJUSTICA



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0525.3/2019 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2020

Lyvia Mendes Corrêa Chefe de Secretaria

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Vampiro

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0525.3/2019

Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC).

Autores: Deputados Coronel Mocellin e Mauricio Eskudlark

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 18 de dezembro de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 11 de fevereiro de 2020.

A matéria em apreço foi diligenciada a Secretaria de Estado da Segurança Pública, com retorno nas fls. 11-20.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Gabinete do Deputado Luiz Fernando Vampiro

O projeto de lei pretende dispor sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC), e tem a mesma intenção do PL nº 432.0/19 que dispõe sobre a participação e representação da polícia militar e do corpo de bombeiro militar do estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM, que foi aprovado nesta Comissão no dia 07 de julho de 2020, através do voto do Deputado Maurício.

A matéria não se encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2° da Constituição Estadual.

Segundo o art. 39 da Constituição Estadual cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

A resposta as diligências foram favoráveis a tramitação da matéria pela sua constitucionalidade e legalidade.

Assim projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0525.3/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E RISTIÇA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno, ≭Iaprovou ⊠unanimidade □com emenda(s) □aditiva(s) ☐substitutiva global □rejeitou □maioria \square sem emenda(s) \square supressiva(s) \square modificativa(s) RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) mow , referente ao Processo R. 153531111 , constante da(s) folha(s) número(s) 22-OBS.: Parlamentar Abstenção Favorável Contrário Dep. Romildo Titon Dep. Ana Campagnolo \square Dep. Fabiano da Luz M Dep. Ivan Naatz \square Dep. João Amin X Dep. Kennedy Nunes ×ď Dep. Luiz Fernando Vampiro X Dep. Maurício Eskudlark 图

Reunião virtual ocorrida em 14/07/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matricula 4520

Coordenadoria das Comissões

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0525.3/2019

"Dispõe sobre participação a representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC".

Autores: Deputados Coronel Mocellin e

Maurício Eskudlark

Relator: Deputado Marcius Machado

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Coronel Mocellin e Maurício Eskudlark, que visa dispor sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC).

Para melhor contextualizar a matéria, extrai-se da Justificação de fl. 2, o seguinte:

[...]

O Conselho é uma entidade de caráter permanente, que participa da formulação, acompanhamento e avaliação das políticas e diretrizes nacionais relacionadas com a segurança pública, propondo medidas e colaborando em sua implementação.

A entidade também acompanha a efetivação da política nacional de segurança pública e defesa social, e contribui para a formulação das ações regionais das entidades civis de segurança.

A indicação dos representantes das Polícias Civis para outros conselhos, comissões e grupos de trabalho que ocorrem no âmbito nacional também são delegados por este Conselho.

Ademais, é promovido pelo Conselho o intercâmbio com as organizações nacionais е internacionais, objetivando 0 aprimoramento técnico científico da Polícia Civil do Estado.

Desta forma, é nítido o interesse público e institucional na participação e representação do Delegado Geral da Polícia Civil do

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Estado de Santa Catarina nas atividades do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2019 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justica, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) - (à fl. 03 da versão eletrônica).

Em resposta à diligência instada pela CCJ, a SEA, por meio do Parecer nº 183/2020 (fls. 22/26), e a SSP, por meio do Parecer nº 214/2020 (fls. 13/14), manifestaram-se favoravelmente à matéria em evidência.

Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou, por unanimidade, a matéria, conforme Parecer de fls. 33/34.

Por fim, vieram os autos para apreciação desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado para a sua relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

II - VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, observa-se que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento, visto que a medida por ela pretendida busca proporcionar a participação e a representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC).

Nesse sentido, reitero que a medida aqui proposta possui o objetivo de promover o intercâmbio com organizações nacionais e internacionais, de práticas experiências para qualificar as investigações, aprimorando técnica e cientificamente os policiais civis estaduais, o que trará inúmeros benefícios à população catarinense.





Pelo exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0525.3/2019, vez que atendido o interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado

Modod

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0525.3/2019

"Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC)."

Autor: Deputado Maurício Eskudlark e

Deputado Coronel Mocellin **Relator:** Deputado Milton Hobus

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar, com objetivo principal de reconhecer o interesse público e institucional na participação e representação da Polícia Civil no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC).

A justificativa destaca que o Conselho é uma entidade sem fins lucrativos, de caráter permanente, que participa da formulação, acompanhamento e avaliação das políticas e diretrizes nacionais relacionadas com a segurança pública.

A matéria teve seu interesse publico endossado na resposta do diligenciamento remetido à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Na sequencia, o projeto restou aprovado por unanimidade na comissão de justiça, bem como, na comissão de trabalho.

É o relatório.

II - VOTO

Com efeito, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Segurança Pública



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 74, do mesmo diploma regimental.

Assim, da análise cabível, vislumbro que o Projeto de Lei em referência não representa contrariedade ao interesse público, pelo contrário, especialmente quando considerado que a atuação no respectivo conselho tem o potencial de aprimorar o intercambio com instituições referencia no contexto nacional e mundial.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, não havendo prejuízo ao interesse da coletividade, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0525.3/2019, na forma da redação proposta originalmente (fls 02 e 03).

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSAO DE SEGURANÇA PUBLICA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,							
⊠aprovou ⊠unanimidade □com emenda(s) □a	ditiva(s)	□substitu	tiva global				
\square rejeitou \square maioria \square sem emenda(s) \square supressiva(s) \square modificativa(s)							
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a)	Hobus.	,	referente ao				
Processo PL 0525.3 2019, constante da(s) folha(s) número(s) 33-34							
OBS.:							
	Abstenção	Favorável	Contrário				
Dep. Paulinha		凶					
Dep. Ada Faraco de Luca		×					
Dep. Bruno Souza		⊠					
Dep. Fabiano da Luz		X					
Dep. Milton Hobus		Ø					
Dep. Renato Pike		Ø					
Dep. Valdir Cobalchini		Ž					

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/12/2020

Antido Carlos dos Suntos
Charles dos Comissões
Charles dos 3748